

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator: Deputado MARCELO SQUASSONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Para isso propõe, no §1º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.074/1995, que a instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra.

No § 2º do mesmo art. 10, é estabelecido que a avaliação será realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e contratado pelo serviente, enquanto que o custo será de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Por fim, no § 3º é definida responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de cientificar os atingidos pelas instalações de transmissão previamente à emissão da declaração de utilidade pública.

O autor argumenta que a instituição de servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da faixa de passagem pelos proprietários, causando grandes prejuízos aos atingidos. Também argumenta o autor que na prática não é o processo negocial que prevalece, pois de posse da declaração de utilidade pública emitida pela ANEEL, as empresas estabelecem procedimento unilateral, com indenizações ínfimas aos proprietários dos terrenos, o que motiva o estabelecimento em lei de valor mínimo de indenização.

O texto da proposição corresponde, conforme explicita o Autor, ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, arquivado ao fim da legislatura anterior nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em tela, apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal em 24 de junho de 2014, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal tem a nobre intenção de proteger os direitos dos proprietários de terras afetadas por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Conforme estabelece a Lei nº 9.074/1995, é de competência da ANEEL a emissão dos atos de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas de terra necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

A ANEEL estabelece os procedimentos gerais para obtenção das declarações de utilidade pública por meio da Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013.

Embora a Resolução da ANEEL estabeleça a obrigatoriedade do concessionário, permissionário ou autorizado desenvolver máximos esforços de negociação, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, não há um critério objetivo de avaliação por parte da ANEEL dos esforços desenvolvidos pela empresa.

Concordamos com o argumentado pelo Autor, de que na prática, muitas vezes o processo negocial não prevalece, pois de posse da declaração de utilidade pública, as empresas de transmissão e distribuição estabelecem, por muitas vezes, procedimentos unilaterais em função de sua posição dominante, deixando aos proprietários a opção de aceitar os valores oferecidos pelas empresas ou contestar tais valores judicialmente, processo que não raro se arrasta por anos até uma decisão final.

Entretanto, há que se observar a importância e a necessidade de implantação das obras de transmissão e distribuição de energia elétrica. Tais obras de utilidade pública são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do País e os atrasos decorrentes de liberações fundiárias, ou mesmo a sua não implantação, implicam enormes prejuízos para a sociedade, com perda de confiabilidade no fornecimento de energia elétrica e maior custo na operação do sistema.

Desta forma, é necessário avaliar os possíveis impactos da aplicação da proposta em análise, para os proprietários atingidos, para as empresas do setor de energia e também para a sociedade como um todo.

A indenização mínima proposta no Projeto de Lei em análise para instituição da servidão administrativa, de vinte por cento do valor da terra nua, é compatível com a jurisprudência dos nossos tribunais.

Na proposição em análise, a responsabilidade por contratar profissional habilitado passa para os proprietários afetados pela obra, sendo os custos resarcidos pelas empresas de serviço público, enquanto que, atualmente, essa avaliação é realizada por perito designado por juiz, nos casos de judicialização por falta de acordo.

Tal procedimento cria dificuldades para os proprietários, pois, da mesma forma que muitas vezes encontram dificuldades em peticionar no Judiciário seus direitos, como apresentado pelo Autor na Justificação, também terão dificuldades em contratar profissionais habilitados para realizar a avaliação do imóvel.

E sendo realizada tal avaliação, é de acreditar que continuaremos com diversas demandas judiciais, pois nesse caso as empresas vão questionar os valores avaliados. Além disso, haverá questionamentos quanto aos valores pagos aos avaliadores, que serão contratados pelos proprietários das áreas atingidas, sem gestão das empresas que serão as responsáveis pelo pagamento.

A proposta gera, portanto, um custo adicional desnecessário para o empreendimento, além de grande risco de atraso, pois serão diversos avaliadores contratados, enquanto que hoje as empresas tem gestão sobre a avaliação dos terrenos e apenas nos casos de processo judicial há avaliação por perito designado por juiz.

Com relação ao § 3º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.074, que estabelece que a ANEEL deve cientificar os atingidos na área de implantação das linhas, entendemos que essa proposta aumentaria significativamente os prazos levados atualmente pela ANEEL para emissão das declarações de utilidade pública.

Identificar e localizar proprietários atingidos por linhas de transmissão para realizar as notificações por muitas vezes não é tarefa

simples. Mesmo as empresas que têm conhecimento dos locais de implantação e facilidades para diligências encontram dificuldades nessa localização dos proprietários.

É importante ressaltar que a ANEEL emite anualmente cerca de cento e cinquenta declarações de utilidade pública para linhas de transmissão e distribuição, com prazo médio de noventa dias para emissão de cada uma. A imposição dessa obrigação à ANEEL traria grande impacto nos períodos demandados pela agência para emissão das declarações de utilidade pública, aumentando ainda mais os já preocupantes atrasos nas linhas de transmissão e distribuição, hoje, sem dúvida, um dos maiores problemas enfrentados no setor elétrico.

Portanto, entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado precisa ser aperfeiçoado.

Considerando os vários aspectos de implantação de linhas de transmissão e distribuição como: modicidade tarifária; direito dos proprietários atingidos a uma justa indenização; e necessidade de implantação das obras em prazo adequado; entendemos que a melhor forma de tratarmos a questão da instituição da servidão administrativa é incentivarmos o processo negocial, melhor solução para as partes.

Atualmente, quando há sucesso nas negociações, acontece de o valor pago ser superior aos vinte por cento previstos na proposta, tanto pela necessidade de celeridade da empresa na liberação fundiária, como pelo valor das indenizações não ser significativo diante da obra como um todo.

De forma a incentivar o processo negocial na instituição da servidão administrativa de linhas de transmissão e distribuição, entendemos adequado o aperfeiçoamento jurídico com o estabelecimento de critérios objetivos de comprovação de esforços desenvolvidos pelo concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica na negociação para liberação, de forma amigável, das áreas de terras necessárias à implantação das obras de energia elétrica, diferentemente dos procedimentos adotados atualmente pela ANEEL.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer critérios para declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 10.....

Parágrafo único. Para a declaração de utilidade pública referida no caput, deverá ser exigida comprovação de negociações realizadas e concluídas com proprietários ou possuidores, para a liberação de forma amigável, das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, em percentuais mínimos das propriedades afetadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**

Relator